

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1430/73

Aprovado por Deliberação

de 18/7/1973

PROCESSO: CEE-nº 1108/73 (CEBN-ns. 1320/73 até 1578/73)

INTERESSADO: EMPRESAS CONVENIENTES COM O SESI

ASSUNTO: Isenção de recolhimento do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO

1-0 Serviço de Ensino pelas Empresas (SEPE) enviou a este Conselho Estadual de Educação 259 Processos referentes a empresas convenientes com o SESI e assim distribuídos:

a) 224 pedidos de renovação de isenção do salário-educação para o exercício de 1973 (Processos ns. 1320 a 1543);

b) 5 Processos de pedidos iniciais de isenção de recolhimento do salário-educação para 1973 (Processos ns. 1544 a 1548);

c) 30 Processos referentes a empresas que não renovarão o convênio com o SESI em 1973 (Processos ns. 1549 a 1578).

2 - Em cada um dos Processos de renovação de isenção do recolhimento do salário-educação, encontramos os seguintes documentos:

a) requerimento em termos legais;

b) cópia do certificado de isenção do exercício de 1972;

c) relação das folhas de pagamento - fevereiro de 1972 até janeiro de 1973;

d) declaração da empresa de que, no ano letivo de 1972, todos os filhos de seus servidores, em idade escolar, estudaram regularmente;

e) xerocópia das guias de recolhimento ao INPS;

f) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e o SESI;

g) informação SEPE referente ao Processo;

h) informação SEPE nº 994/73 referente ao relatório SESI nº IX.

3 - Em alguns Processos encontramos ainda documentos referentes às assembléias gerais e alterações de razão social (Processos ns. 1033, 1334, 1378, 1419, 1422, 1434, 1443, 1448, 1450, 1468, 1508 e 1536).

4 - Os atestados das Delegacias de Ensino sobre a qualidade do ensino, a não existência de professores remunerados pelo Estado e demais dados sobre as unidades escolares encontram-se reunidos no Anexo "B" que acompanha o Relatório IX do SESI.

5 - As exigências legais para a renovação da isenção do recolhimento do salário-educação foram examinadas pelo SEPE e por esta Câmara do Ensino do Primeiro Grau que, com a aprovação do Relatório IX-SESI, consideraram a referida entidade em condições de renovar os convênios para o exercício de 1973.

6-0 SEPE apresenta, para cada uma das empresas, os seguintes dados:

- a) salário-educação devido pela empresa;
- b) valor reajustado da isenção;
- c) dedução a título de isenção;
- d) recolhimento direto ao INPS;
- e) número de bolsas atendidas,

7-0 compromisso do SESI para 1972 era de ... 97.229 bolsas, e o atendimento efetivo foi de 111.507 bolsas, havendo, pois, um atendimento a mais de 14.273. Os excedentes foram recolhidos ao INPS, como provam as cópias das guias apresentadas em cada Processo.

8 - Das empresas convenientes em 1972, trinta deixaram de renovar os convênios com o SESI, (Processos ns. 1549 a ... 1578). O total das bolsas de estudo dos convênios cancelados era de 6.641 bolsas e foram todas atendidas pelo SESI.

9 - As empresas que cancelaram o convênio em 1973 apresentaram as cópias das guias de recolhimento dos excedentes ao INPS, com exceção de uma. Trata-se da empresa "Platzter S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração" - Santo André - Processo nº 1574. No referido Processo há uma informação da empresa, na qual se lê o seguinte, com data de 21 de dezembro de 1972:

"Pela presente vimos informar que deixamos de anexar as xerocópias das guias de recolhimento ao INPS em virtude de estarmos em débito com o mesmo. Para a solução desta providência, já entramos em entendimento com o referido visando solucionar este débito até fevereiro do próximo ano."

10 - Como se trata de convênio cancelado para 1973, se a referida empresa ainda não recolheu ao INPS a quantia devida, para a regularização de sua situação em relação ao salário-educação deverá dirigir-se diretamente ao F.N.D.E., órgão do MEC, competente para solucionar o assunto.

11 - Cinco empresas estabeleceram convênios iniciais com o SESI para o exercício de 1973, (Processos ns. 1544 a .. 1548). Todas essas empresas apresentaram a declaração das folhas de salário do período de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973, bem como, as xerocópias das guias de recolhimento ao INPS.

12 - Para o total das 229 empresas convenientes em 1973 (224 convênios renovados e 5 convênios iniciais) os dados são os seguintes:

- a) número de bolsas a ser atendido. 106.174
- b) valor unitário da bolsa..... Cr\$ 18,81
- c) valor mensal..... Cr\$ 1.997.132,94
- d) valor anual..... Cr\$ 21.968.462,34

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto e considerando:

a) que o SEPE já expediu os certificados de isenção de recolhimento do salário-educação às empresas convenientes com o SESI,

b) que esta Câmara já aprovou o Relatório IX do SESI, considerando, assim, a entidade em condições de renovar os convênios para 1973,

SOMOS DE PARECER QUE

1 - os certificados de isenção de recolhimento do salário-educação emitidos pelo SEPE, a favor das 229 empresas convenientes com o SESI, merecem a homologação a posteriori, deste CEE;

2 - de acordo com as últimas determinações do MEC, os excedentes a partir do presente exercício devem ser recolhidos não mais ao INPS, mas ao P.N.D.E.;

3 - a empresa "Platzer S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração" deve ser advertida pelo SEPE a fim de que, se for o caso, possa cumprir urgentemente o que está estabelecido no número 10 deste Parecer;

4 - em cada um dos 229 Processos das empresas que mantêm convênio com o SESI em 1973 e nos trinta Processos das empresas que cancelaram os convênios para o presente exercício seja anexada cópia deste Parecer, bem como do Parecer CEE-nº 1429/73 que aprovou o Relatório IX-SESI.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 3 de Julho de 1973.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator,

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

* * *

O presente Parecer, que recebeu o nº 1430/73, foi aprovado por unanimidade na 501ª sessão plenária do CEE.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de julho de 1973

ALPÍNOLO LOPES CASALI
PRESIDENTE

Confere com o original

Maria Stela B. Misiara